LEI Nº 1057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI N.º 47/1991 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ITAÚ DE MINAS - E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 73, do Título III, do Capítulo II, da Seção II, Subseção I, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

§1º - Quando a remuneração for paga por hora trabalhada com jornadas variáveis (regime de plantão), apurar-se-á a média aritmética de horas do período aquisitivo, aplicando-se o seu resultado para o cálculo da gratificação.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral."

Art. 2º - O artigo 82, do Título III, Capítulo II, da Seção III, Subseção III, da Lei Municipal n.º 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 -

§1º - Quando a remuneração for paga por hora trabalhada com jornadas variáveis (regime de plantão), apurar-se-á a média aritmética das horas do período aquisitivo, aplicando-se o seu resultado para o cálculo do adicional por ocasião da concessão das férias.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

§3° - O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou em exercício de função gratificada terá o adicional calculado proporcionalmente ao tempo de duração da nomeação no respectivo período aquisitivo, ainda que estejam exonerados quando da concessão das férias.

§4° - Não se aplica o disposto no §3° para os casos de mera substituição de servidor ocupante de cargo comissionado ou em exercício de função gratificada."

Art. 3° - O artigo 113, do Título III, Capítulo VI, da Seção IX, da Lei Municipal n.° 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - Fica assegurado ao servidor que vier a perder ascendentes ou descendentes, irmão(ã), esposo(a) ou companheiro(a), licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seu vencimento.

§1° -

§2° - A concessão da licença fica condicionada a comprovação através de certidão de óbito."

Art. 4° - O inciso I, do artigo 123, do Título VI, Capítulo IX, da Lei Municipal n.° 47, de 01/08/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 -

I - o tempo de serviço público prestado ao Município de Itaú de Minas em exercício de cargo de provimento efetivo;

....."

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 18 de novembro de 2019.

RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL